



TC 029.668/2013-1

Tipo: Monitoramento (Processo de contas anuais, exercício de 2012)

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão (Senar-MA)

Procurador: Jose Luiz Camargo de Oliveira Junior (8711/OAB-MA), representando Administração Regional do Senar no Estado do Maranhão; Jose Luiz Camargo de Oliveira Junior (8711/OAB-MA) e Eliziane de Souza Carvalho (14.887/OAB-DF), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito (arquivamento)

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de monitoramento da determinação ao Senar/Administração Nacional contida no item 9.6 (9.6.1 e 9.6.2) do Acórdão 9804/2019 – TCU – 1ª Câmara, de 17/9/2019, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, prolatado neste processo, que apreciou a Prestação de Contas da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado do Maranhão (Senar-AR/MA), referente ao exercício de 2012 (peça 61).

HISTÓRICO

2. O referido acórdão dispôs:

9.6. nos termos do art 208, § 2º, do RI/TCU, determinar ao Senar/Administração Nacional que informe a este Tribunal, no prazo de 180 dias a contar da ciência desta deliberação, acerca:

9.6.1. das medidas adotadas no tocante ao acompanhamento da tramitação do processo administrativo nº 030/2015 – Senar-Administração Regional Maranhão, autuado para apuração das irregularidades ocorridas no contrato celebrado entre a entidade e a empresa Marencanto Viagens e Turismo, conforme relatado no item 4.2.1.5 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria Geral da União nº 201308552 correspondente ao posicionamento do Controle Interno acerca da prestação de contas anual apresentada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão – Senar/MA exercício 2012;

9.6.2. das apurações efetivadas para recomposição ao erário dos valores de R\$ 86.974,80 e R\$ 35.628,84 referentes a pagamentos salariais, respectivamente, ao Assessor Técnico (todo o exercício 2012) e ao Chefe do Núcleo de Arrecadação, no período de janeiro a junho de 2012, por ausência, principalmente, de comprovação de trabalho efetivo dos ocupantes dos cargos/funções, conforme se depreende da leitura da constatação 1.1.4.1 do Relatório de Auditoria da Controladoria, correspondente ao posicionamento do Controle Interno acerca da prestação de contas anual apresentada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão – Senar/MA – exercício 2012, instaurando, se for o caso, as respectivas tomadas de contas especiais;

3. O presidente do Senar/Administração Central foi notificado por meio do Ofício 1161/2019-TCU/SecexTrabalho, de 26/9/2019 (peça 70) com ciência em 9/10/2019 (peça 77).

4. Em 20/3/2020, a entidade encaminhou expediente informando que (peça 80):

Em rápida síntese, o item 9.6 do mencionado julgado determinou que esta Administração Central



do Senar informasse a Corte as medidas adotadas em relação a:

9.6.1. “tramitação do processo administrativo nº 030/2015 – Senar Administração Regional Maranhão, autuado para apuração das irregularidades ocorridas no contrato celebrado entre a entidade e a empresa Marencanto Viagens e Turismo (...).”

9.6.2. “apurações efetivadas para recomposição ao erário dos valores de R\$ 86.974,80 e R\$ 35.628,84 referentes a pagamentos salariais, respectivamente, ao Assessor Técnico (todo o exercício 2012) e ao Chefe do Núcleo de Arrecadação, no período de janeiro a junho de 2012 (...).”

Quanto ao item 9.6.1 temos a informar que as medidas adotadas no bojo do referido processo administrativo não lograram êxito na restituição, pela empresa Marencanto ao Senar, dos valores relativos à parcela dos serviços contratados que não foram executados.

Diante disso, o Senar ajuizou ação judicial que tramita na 2ª Vara Cível de São Luís, processo nº 0828525-39.2019.8.10.0001, conforme comprovante anexo.

Quanto ao item 9.6.2 informamos que a Administração Regional do Senar autorizou o parcelamento dos débitos por meio de “Termo de Acordo de Parcelamento” firmado com cada um dos devedores anexos.

Os valores serão devolvidos em 36 parcelas, devidamente atualizados. A primeira parcela já foi recolhida e os comprovantes seguem anexos.

5. Juntou ainda os seguintes documentos: (i) informações sobre a ação interposta (peça 81); (ii) Termos de Acordo de Parcelamento de Raimundo Coelho de Souza (peça 83) e de Lourival Costa (peça 86); e (iii) os comprovantes de pagamento da primeira parcela às peças 84 e 85, respectivamente.

6. Posteriormente, mediante expediente datado de 9/5/2023, o Senar/Administração Central acrescentou (peça 161):

Quanto ao item 9.6.1 temos a informar que o Senar ajuizou ação judicial que tramita na 2ª Vara Cível de São Luís, processo nº 0828525-39.2019.8.10.0001. Diante da sentença que julgou improcedente o pedido, o Senar interpôs Apelação que está aguardando julgamento, conforme documentos anexos.

Quanto ao item 9.6.2 informamos que a Administração Regional do Senar autorizou o parcelamento dos débitos por meio de “Termo de Acordo de Parcelamento” firmado com cada um dos devedores, conforme docs. 83 e 86.

Os valores foram devolvidos em 36 parcelas e os comprovantes seguem anexos.

EXAME TÉCNICO

7. As últimas informações prestadas pela entidade foram comprovadas mediante o encaminhamento da seguinte documentação:

7.1. Processo 0828525-39.2019.8.10.0001 – sentença de 31/8/2022 considerando a ação improcedente nos termos do art. 373, inciso I do CPC (peça 159);

7.2. Apelação contra a sentença supra, interposta em 27/9/2022, da qual se reproduz o trecho a seguir (peça 158):

No caso em escopo, a apelada enquanto inadimplente nunca demonstrou buscar meios para que os prejuízos fossem minimizados, vale ressaltar que a reincidência se mostra clara, conforme já descrito, além de que as devidas providências para saneamento do ato fora do que determinam as regras da instituição não foram feitas pela empresa.

No que se refere a finalidade ao qual a apelante busca com o processo em epígrafe, vez que firmada a obrigação contratual, a apelante cumpriu adequadamente com todas as suas obrigações, além disso tentou até onde pôde diversos meios de solucionar a lide de forma extrajudicial e receber a quantia



devida, empenhando-se para minimizar os prejuízos ocasionados, dedicando-se a demonstrar o prejuízo e buscando a justiça que merece, o que não se efetivou até a presente data.

Até mesmo o próprio TCU pontuou a pertinência do reparo dos prejuízos causados ao SENAR que emergiram do inadimplemento contratual parcial constatado, que foram descumpridas repetidamente, caracterizando uma conduta reincidente, sendo imprescindível que haja o ressarcimento e devolução de tais valores aos cofres do SENAR, além de que resta provado a obrigação por meio da existência da Proposta de Preços, Termos de Aditamentos Contratuais, Edital e os pagamentos efetuados.

7.3. comprovantes dos pagamentos devidamente corrigidos, decorrentes dos Termos de Acordo de Parcelamento firmados entre o Senar Maranhão e os Srs. Raimundo Coelho de Souza (termo à peça 83 e comprovantes à peça 160) e Lourival da Costa Santos (termo à peça 86 e comprovantes à peça 162).

8. Com relação ao processo 0828525-39.2019.8.10.0001supramencionado, pesquisa realizada junto ao Tribunal de Justiça do Maranhão/TJMA indica que aguarda julgamento na segunda instância (peça 163).

9. Por conseguinte, verifica-se que o Senar – Administração Central, por meio de sua unidade Senar Maranhão, adotou providências no sentido de cumprir as determinações inseridas no Acórdão ora monitorado.

CONCLUSÃO

10. Conforme relatado na seção precedente, constata-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Central, por meio de sua unidade Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão adotou providências no sentido de cumprir as determinações contidas nos itens 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão 9804/2019 – TCU – 1ª Câmara, de 17/9/2019, em que pese ainda estar pendente de julgamento o processo que busca ressarcir os danos oriundos das irregularidades ocorridas no contrato celebrado entre o Senar Maranhão e a empresa Marencanto Viagens e Turismo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a este Tribunal que:

11.1. considere cumpridas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Central as determinações contidas nos itens 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão 9804/2019 – TCU – 1ª Câmara;

11.2. cientifique o acórdão que vier a ser proferido, assim como o relatório e o voto que o fundamentarem, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Central; e

11.3. encerre o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

TCU/D5AudAgroAmbiental, em 13 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Eloi Carnovali

AUFC – Mat. 428-6